

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005770/92-68
Recurso nº. : 07.313
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : GERSON CEI SOUZA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.156

IRPF - LUCROS DE NÃO COMERCIANTE - Os lucros do comércio, auferidos por pessoa que não exerce habitualmente a profissão de comerciante, serão classificados na Cédula "H".

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON CEI SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CARVALHO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005770/92-68
Acórdão nº. : 106-09.156
Recurso nº. : 07.313
Recorrente : GERSON CEI SOUZA

RELATÓRIO

GERSON CEI DE SOUZA, já identificado às fls. 28, recorreu a este Conselho em 25/09/95 e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-0.894, de fls. 151, tendo sido Relator este mesmo Conselheiro.

Leio em sessão o Relatório e Voto de fls. 152/155, então proferidos.

Em atendimento à diligência, a AFTN autuante juntou aos autos os documentos de fls. 158/170, apresentando circunstanciado relatório a respeito às fls. 171/173.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005770/92-68
Acórdão nº. : 106-09.156

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Entendo estar muito bem fundamentado o Relatório da Autuante, fornecendo todos os elementos necessários para o deslinde da questão e respondendo, de forma convincente, as indagações formuladas pelo Apelante em sua peça recursal.

Diz que o Recorrente confirma ter recebido todos os valores constantes dos recibos anexados ao processo e não apresenta um documento sequer capaz de comprovar uma única prestação de contas que seja com a PROMAPA S/A, de quem alegava ser simples intermediário. Não apresentou prova alguma da existência de um acordo ou contrato de prestação de serviços ou mesmo de trabalho com a referida empresa.

É bem objetiva a AFTN Autuante ao afirmar "verbis": " Se ele realmente executasse apenas a função de pagador alegada, este fato deveria estar perfeitamente documentado na empresa e não existiriam notas fiscais nem recibos em seu nome e, conseqüentemente não teria sido objeto de autuação. Posto que foi justamente em decorrência da documentação apresentada pela empresa para comprovar seus custos (notas fiscais do produtor, notas fiscais entradas em nome do Recorrente e recibos por ele assinados), que chegamos a todos os fornecedores de madeiras em tora pessoas físicas, que não declaravam os rendimentos provenientes dessa atividade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005770/92-68
Acórdão nº. : 106-09.156

Assim, em face da absoluta falta de comprovação das alegações recursais e por tudo quanto do processo consta, não vejo como alterar a decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI